



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 8º Juizado Especial Cível

Processo: 5133975-48.2023.8.09.0051

Requerente: Bruna Cristina Silva Loures

Requerido(a): Hurb Technologies S.a - Hotel Urbano

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de condenar a parte ré ao reembolso do valor pago por pacote de viagens e ao pagamento de indenização por danos morais.

Rejeitada a proposta de acordo e dispensada a produção de provas em audiência de instrução.

Ofertou-se contestação e impugnação por escrito, vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado do pedido.

Decido.

Não há preliminares, no sentido técnico da palavra, ou quaisquer vícios formais, portanto, declaro saneado o feito e passo ao exame de mérito.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (art. 355, I, do CPC) e na experiência do magistrado (arts. 5º e 6º da Lei 9.099/1995).

Conforme o artigo 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Judiciário em primeiro grau é gratuito, razão pela qual a verificação de eventual gratuidade será feita em momento oportuno.

Narra a inicial que a autora adquiriu pacote de viagem ofertado pela empresa ré, na modalidade "data flexível", pelo qual pagou R\$ 11.083,20 (onze mil e oitenta e três reais e vinte centavos). No ato da compra, indicou três possíveis datas para que a viagem ocorresse, porém, quase dois meses antes da primeira data, foi informada de que deveria escolher outras no segundo semestre, em razão de indisponibilidade promocional.

Em contestação, a requerida defendeu a licitude da troca das datas, pois seria circunstância prevista no contrato.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte ré não foi capaz de refutar de forma satisfatória os

Valor: R\$ 24.889,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 8º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: BRUNA CRISTINA SILVA LOURES - Data: 19/06/2023 13:55:07



fatos narrados pela autora, tampouco provou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito. Vejamos.

A agência solicita que o consumidor indique três datas para a viagem. Todavia, sem motivo resultante de fortuito externo, adia-a repetidamente, como tem feito com diversos clientes na mesma situação. É claro que, diante do dever de lealdade contratual, a empresa deveria respeitar alguma das datas indicadas no ato da compra.

Observa-se que toda a situação se deu em virtude de desorganização da demandada que, durante a pandemia da COVID-19, resolveu vender uma grande quantidade de pacotes de viagens por valores consideravelmente abaixo do habitual sem ter garantias de que conseguiria cumprir com os contratos que firmou nestes termos. Assim, no mínimo, assumiu o risco ao comercializar serviços além de sua capacidade.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe a ele reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Nesse sentido, considerando que as datas escolhidas já passaram, o reembolso do valor pago pelos pacotes é devido.

Ainda, embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, razão pela qual acatarei o pedido na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990 e arbitrarei indenização moral pela surpresa e sofrimento impostos às partes reclamantes.

Ante o exposto, nos termos no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para: (a) condenar a parte ré ao reembolso do valor pago pelos pacotes de viagens, qual seja, R\$ 11.083,20 (onze mil e oitenta e três reais e vinte centavos), atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da citação (NCPC 240); (b) e ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, com correção monetária (INPC) a partir do arbitramento e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação¹.

MARIANA RODRIGUES AMORIM DOS SANTOS
Juíza Leiga

1 "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".





Poder Judiciário do Estado de Goiás
Goiânia - 8º Juizado Especial Cível

Processo: 5133975-48.2023.8.09.0051

Requerente: Bruna Cristina Silva Loures

Requerido(a): Hurb Technologies S.a - Hotel Urbano

HOMOLOGAÇÃO
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

Valor: R\$ 24.889,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: BRUNA CRISTINA SILVA LOURES - Data: 19/06/2023 13:55:07

